



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720027/2012-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.276 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 8.910,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2008.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido apresentado comprovação suplementar aos recibos de prestação de serviços profissionais de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, como segue:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 14/11/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 76 a 80, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais): Imposto 8.910,00.

O lançamento teve origem na constatação da dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 32.400,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, referente aos prestadores de serviços abaixo discriminados:

Fernando Leite de Assis Fonseca 12.600,00 Simone Pereira Alvares 14.820,00 Nadja Cardoso Silva 4.980,00.

Convém ressaltar que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...)

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que haja correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas, assim como a correspondência entre as datas contidas nos recibos e as datas das retiradas bancárias. Insta salientar que o ônus é da prova é do Contribuinte.

No que diz respeito às despesas com o profissional Fernando Leite de Assis Fonseca, no valor de R\$ 12.600,00, constam nos autos cheques nominais a ele, emitidos pelo Contribuinte, no total de R\$ 5.400,00 (fls. 17, 19 e 25), que servem como prova do efetivo pagamento, haja vista o disposto no inciso III do § 2º do art. 8º, da Lei nº 9.250. de 1995. Outrossim, outros cheques citados pelo Impugnante como meio de pagamento das demais despesas com aquele prestador de serviços não podem ser considerados como prova de pagamento, por não serem nominais ao profissional. Simples alegação de que os cheques foram endossados pelo Sr. Fernando ou que foram sacados na “boca do caixa” pela secretária deste, Sandra Pereira Costa (fls. 23), não têm o condão de caracterizar tais cheques como comprovantes de pagamento daquelas despesas. Vale dizer que sequer foi anexada aos autos declaração do profissional atestando que os demais pagamentos em cheque ocorreram da forma que foi alegado pelo Contribuinte.

Quanto às despesas referentes à psicoterapia, prestadas pela profissional Simone Pereira Álvares, no valor de R\$ 14.820,00, foram apresentados os recibos mensais de fls. 137 a 147, nos quais consta a informação de que os pagamentos foram realizados em cada sessão. Como não foram apresentados recibos relativos a cada sessão, não há como correlacionar os valores pagos para cada um dos atendimentos com saques nos extratos bancários apresentados (fls. 29

a 73), de forma que reste comprovado que estes foram utilizados para o pagamento em espécie das despesas médicas.

Em relação às despesas médicas prestadas pela profissional Nadja Cardoso Silva, no montante de R\$ 4.980,00, verificando os recibos de fls. 148 e 149 e os extratos bancários de fls. 29 a 73, constata-se que não existem saques em valores iguais ou superiores àqueles contidos nos recibos, nas datas daqueles documentos. Por conseguinte, não restou comprovado o pagamento das aludidas despesas.

É importante destacar que a alegação de que a origem do dinheiro estaria comprovada por meio dos extratos bancários não é suficiente, neste caso, para comprovar a efetividade dos pagamentos. Como esclarecido, deve haver correlação entre os recibos e os saques bancários, no tocante a valores e datas.

Por tais razões, de todas despesas médicas glosadas deve ser restabelecida somente a quantia de R\$ 5.400,00, relativa ao profissional Fernando Leite de Assis Fonseca.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para restabelecer parte da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.400,00, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário apurado, correspondente ao imposto de R\$ 7.425,00, mais acréscimos legais.

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela procedência parcial da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 7.425,00, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Em que pesem os argumentos lançados pelo Contribuinte em sua impugnação, a II Delegacia de Julgamento houve por bem julgá-la parcialmente procedente para manter a maior parte do crédito tributário gerado com o lançamento realizado pela D. Autoridade Administrativa.

Todavia, a manutenção de tal crédito tributário não deve prevalecer, pois, data máxima vênua, é arbitrária, uma vez que as despesas médicas foram efetivamente realizadas e comprovadas, não havendo proibição legal para dedução de despesas médicas da base tributável para fins de IR. O argumento utilizado pelo Relator, ainda que com embasamento no artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não merece prosperar, porquanto preceitua:

(...)

Imperioso ressaltar que é elementar que tal comando normativo existe para impedir que pessoas de má-índole abusem do direito concedido àqueles que efetivamente necessitam de maiores cuidados médicos se valham deste permissivo legal como um ardiloso pretexto para

reduzir valores de imposto a pagar. No entanto, este não é o caso do contribuinte, ora recorrente, que não só juntou os comprovante dos referido profissionais, como também se valeu de toda a documentação que conseguiu obter, juntando inclusive extratos bancários, com criteriosa marcação de saques realizados na mesma data das consultas, e até microfilmagem de cheques, tudo com o intuito de demonstrar a sua boa fé e de que verdadeiramente necessitou de tais cuidados médicos para que sua saúde não ficasse ainda mais prejudicada do que já está.

Insta repisar que em nenhum momento a autoridade fiscal convocou os profissionais que emitiram os recibos para se manifestar no sentido de que, de fato, possuem o Dr. Antônio José como paciente. E por qual motivo? Talvez porque seja muito mais conveniente e lucrativo para o erário se a autoridade arrecadadora simplesmente ignorar tal fato e lançar valor de imposto a pagar, acompanhado de exorbitante multa.

(...)

Além de demonstrar com todos os documentos pertinentes, a impugnação foi muito clara ao explicitar os diversos problemas de saúde que tem enfrentado nos últimos anos. O Dr. Antônio José F. P. dos Santos possui 68 (sessenta e Oito anos), e demonstrou pessoalmente ao Auditor Fiscal que além de ser manco, sofre de obesidade, o que naturalmente prejudica não só a movimentação dos joelhos e da coluna, além de afetar toda a sua saúde psicológica, uma vez que todas as dificuldades que enfrenta geram problemas de ansiedade, as quais somente um profissional qualificado estaria apto a auxiliá-lo a enfrentar. Foi juntada declaração da profissional de psicologia que o acompanha desde 2007, e tal declaração foi ignorada, o que é absurdo. Basta rever a página 13 (e 112) do presente processo administrativo. Esta declaração justifica a necessidade de tratamento psicológico do recorrente.

(...)

Os exames juntados atestam que o membro inferior esquerdo é mais curto que o contralateral e que há desvio em varo dos joelhos, (que em linguagem acessível aos leigos significa que ele é manco) e, portanto, comprovam que o recorrente necessita de tratamento de fisioterapia, fato que justifica tais despesas, de acordo com o artigo 73, do Decreto 3.000/99.

(...)

Assim, demonstrada a inexigibilidade do lançamento realizado, faz-se de direito a desconstituição do crédito tributário lançado, em sua totalidade.

Diante do exposto, estando devidamente comprovada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente que seja recebido e processado o presente recurso e, no mérito, o seu provimento para determinar a extinção do lançamento tributário, em virtude da permissão legal de deduzir despesas médicas da base de

cálculo do Imposto de Renda, uma vez que todas foram efetivamente realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DESPESAS MÉDICAS

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia na contenda é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributador na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal

do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.

Longe de se contestar legalidade ou constitucionalidade, o que não cabe na competência desta instância administrativa, até mesmo por orientação sumulada do CARF, o que aqui se faz na verdade é a divergência da larga literalidade na interpretação e aplicação do art. 73, pelo ente tributante.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no

sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Neste sentido, deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

Neste caso, o Contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços do profissional cirurgião dentista Fernando Leite de Assis Fonseca por ocasião da verificação fiscal e junto aos autos conforme fls. 128/136, no valor de R\$ 12.600,00, além dos extratos bancários e cópia de cheques requeridos pela fiscalização.

Com relação às despesas de psicoterapia com a profissional Simone Pereira Álvares, no valor de R\$ 14.820,00 os recibos foram apresentados à fiscalização conforme consta nas fls. 137/147, bem como juntou declaração que a psicóloga, fl. 13 e 112, afirma que presta atendimento ao Recorrente desde 2007.

No que se refere às despesas médicas com a profissional Nadja Cardoso Silva, no valor de R\$ 4.980,00 os recibos foram apresentados à fiscalização conforme consta nas fls. 148/149, bem como juntou relatório técnico da fisioterapeuta, fl. 14 e 113, que afirma as características técnicas que fazem o Requerente necessitado de tratamento contínuo.

Do processo, constata-se que os serviços prestados correspondem à especialidade técnica de profissional habilitado na área e de acordo com as necessidades específicas do beneficiário, com o fornecimento de comprovantes de pagamento dos serviços prestados, mediante comprovantes assinados, cópia de cheques mesmo que parcial porque os demais valores afirma o Recorrente ter pago em espécie, o que lhe é permitido legalmente. Também juntou aos autos extratos bancários, fls. 29/73 e 154/198, em que identifica os valores

pagos com sinalização nos extratos, em volumes compatíveis com os desembolsos para cobrir despesas médicas, o que prova a sua capacidade financeira de pagamento. Portanto, legítima a dedução a título de despesas pela apresentação de recibos e declarações, assinados por profissionais habilitados, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo a informação da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento.

Assim, constatada a providência do atendimento da exigência legal da validade dos comprovantes apresentados e legitimada a dedução do imposto efetuada na DAA referente aos documentos fornecidos por Fernando Leite de Assis Fonseca no valor de R\$ 12.600,00; Simone Pereira Álvares, no valor de R\$ 14.820,00; e Nadja Cardoso Silva, no valor de R\$ 4.980,00. Por isso, é de se considerar restabelecida a dedução das despesas médicas com a exclusão das glosas correspondentes.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas glosadas, excluindo-se, por consequência, o crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho